



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 490
Decisão da CEECA	Nº 205/2019	
Referência	Processo nº 1097545/2019	
Interessado(a)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	

EMENTA: Aprova o entendimento de que, poderá haver a designação do servidor com formação em engenharia para exercer atividade de Fiscalização de Contrato de terceirização de execução de obras e serviços comuns de engenharia e que quando este não apresentar ou reconhecer atribuições/habilitações adequadas para desenvolver as atividades que este solicite ao órgão o apoio técnico de um outro servidor detentor das atribuições/habilitações exigidas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **490**, apreciando o Processo nº **1097545/2019**, em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através do Ofício 15/2018/INSS/SRIV/DIVOFI/SENGPAI, da Superintendência Regional Nordeste, solicita deste Conselho manifestação a acerca das seguintes indagações, relacionados à Fiscalização de Contratos na área de Engenharia, quais sejam: **1)** A designação do servidor com formação em engenharia para exercer atividade de Fiscalização de Contrato de terceirização de execução de obras e serviços comuns de engenharia, considerando a exigüidade do material humano, pode-se dispensar a seleção de especialização em sua generalidade, mantendo-se disponível assistência técnica de especializada na área quando requerido pelo fiscal do contrato designado?; **2)** Uma vez que as atividades de elaboração de elementos técnicos para a contratação de obras e a fiscalização de contratos fazem parte do escopo do exercício da função de engenheiro/arquiteto em nossa Instituição, a emissão de ART de cargo/função é suficiente para a cobertura de tais atividades?, e; **considerando** que os artigos 7º e 8º da lei 5.194/66 dizem que: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. **Parágrafo único** - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. **Parágrafo único** - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; **considerando** que os artigos 1º e 2º da lei 6.496/77 dizem que: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”..; **considerando** que o artigo 2º, 3º e 45 da lei 1025/09 dizem que:“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional”, **DECIDIU** aprovar com 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Fabiano Lucena Bezerra, Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Ronaldo Soares Gomes, o entendimento de que, poderá haver a designação do servidor com formação em engenharia para exercer atividade de Fiscalização de Contrato de terceirização de execução de obras e serviços comuns de engenharia e que quando este não apresentar ou reconhecer atribuições/habilitações adequadas para desenvolver as atividades que este solicite ao órgão o apoio técnico de um outro servidor detentor das atribuições/habilitações exigidas. A emissão de ART de cargo/função é suficiente para a cobertura de tais atividades pois a mesma é um documento com efeito legal e comprobatório da responsabilidade técnica do profissional para desenvolvimento das atividades que se propôs fazer. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)